



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.007369/2002-02  
Recurso nº : 128.381  
Acórdão nº : 202-16.595  
  
Recorrente : NET CAMPINAS S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>04/07/06</u> VISTO
---

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS.**  
Cabível o lançamento dos juros (taxa Selic), dada a inexistência de dispositivo legal escusando a Administração Tributária de praticar esse ato na hipótese de lançamento que objetiva afastar os efeitos da decadência.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NET CAMPINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
FL

Processo nº : 10830.007369/2002-02  
Recurso nº : 128.381  
Acórdão nº : 202-16.595

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : NET CAMPINAS S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua intezeza:

*"Trata-se de auto de infração (fls. 5/11), lavrado contra a contribuinte em epigrafe, ciência em 30/07/2002, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de agosto/2000 a junho/2002, no montante de R\$ 191.788,73.*

*2. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 13/14, o autuante informa:*

*Analisando os recolhimentos efetuados e os débitos declarados, verifica-se que o contribuinte não procedeu ao recolhimento da Cofins sobre o faturamento na forma definida pela Lei 9.718/98, no período de apuração fevereiro de 1999 a junho de 2002, excluindo, da base de cálculo, outras receitas, conforme planilha elaborada pelo próprio contribuinte.*

*Verificamos, ainda, que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança 99.61.05.003923-1, junto à 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, SP, insurgindo-se contra a citada Lei 9.718.98, no tocante ao aumento da base de cálculo da contribuição, objetivando eximir-se do pagamento da Cofins sobre as demais receitas.*

*No referido processo judicial, o contribuinte obteve sentença, parcialmente favorável à sua tese, exarada em 04/11/1999, pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara. Sentença esta sujeita ao reexame necessário, passível, portanto, de modificação com Recurso de Apelação protocolado em 29/02/2000, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, aguardando julgamento. Na referida sentença o MM. Juiz determinou o pagamento da Cofins à alíquota de 3%, excluindo-se da base de cálculo as inovações trazidas pela citada Lei 9.718/98.*

*Conforme verificamos o contribuinte deixou de recolher a Cofins, sobre as demais receitas, porém passou a recolher à alíquota de 3%, ao abrigo de decisão judicial, sendo que os períodos de apuração 01/02/99 a 31/07/2000 já foram objeto de lançamento, através do processo 10830.009062/00-96.*

*3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 26/08/2002, às fls. 116/123, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1. todos os supostos débitos apontados pela fiscalização encontram-se com sua exigibilidade suspensa, pelo que não procede o lançamento tributário do principal, bem como as sanções aplicadas;*

*3.2. com relação à multa, não resta dúvida quanto à sua não aplicação, inclusive a jurisprudência administrativa de primeira instância já firmou esse entendimento;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.007369/2002-02  
Recurso nº : 128.381  
Acórdão nº : 202-16.595

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

*3.3. a exigência de juros de mora durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inválida porque contraria os dispositivos do art. 151 do CTN e ofende o cerne dos princípios que consagram o estado de direito. Ademais, a impugnante em nenhum momento pode ser, ainda, considerada em mora com o Fisco Federal, pois o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa. Se não há ilicitude não é possível a exigência de penalidade. Assim, impossível pretender-se por meio de lançamento a imposição de penalidade, o que se encontra inegavelmente vedado por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

Às fls. 158/163, acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/08/2000 a 30/06/2002*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.*

*JUROS DE MORA. NATUREZA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A natureza dos juros de mora não é punitiva e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende sua fluência.*

*MULTA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. É incabível a exigência de multa de ofício na constituição, destinada a prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão da segurança em mandado de segurança.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 187/194, insurgindo-se, tão-somente, quanto à exigência dos juros calculados de acordo com a variação da taxa Selic.

É o relatório.

*J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.007369/2002-02  
Recurso nº : 128.381  
Acórdão nº : 202-16.595

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.


Entretanto, entendo não merecer qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Por tratar-se de auto de infração visando o afastamento dos efeitos da decadência em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a discussão limita-se, tão-somente, à incidência da multa de ofício e dos juros de mora posto que, no tocante à exigência dos juros, inexistente vedação legal para sua cobrança, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (diferentemente do que ocorre com a exigência de multa de ofício, *ex vi* do art. 63 da Lei nº 9.430/96) – pelo contrário, dada à natureza vinculada da atividade do lançamento, sequer pode a fiscalização deixar de lançá-los.

Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

*J.*